



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.055185/93-21
Recurso n.º : 13.193
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de Março de 1998
Acórdão nr. : 101-91.926

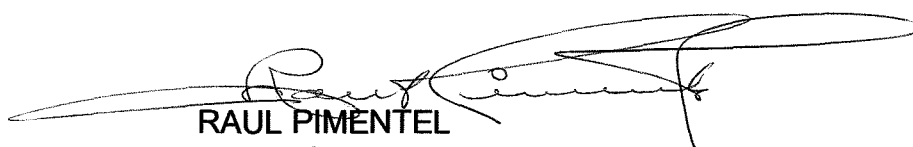
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO -
tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo
principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a
íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA
FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.055185/93-21
Acórdão n.º : 101-91.926

2

Recurso n.º : 13.193
Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A.

RELATÓRIO

COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social com base no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1991, efetuado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo n.º 10880.055183/93-03, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 20/52, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 73/74, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

4. Segue-se às fls. 82/113 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso n.º 115.180, interposto pela interessada nos autos do Processo n.º 10880.055183/93-03, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n.º 101-91.809, de 17/02/98, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento integral.

No caso trata-se de Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88, exigido em lançamento reflexo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se apurado e examinado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1998.



RAUL PIMENTEL